



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-30.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000808-30.2024.8.26.0589

Apelante: LÚCIA HELENA FONSECA DA SILVA

Apelado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: SÃO SIMÃO/SP

VOTO Nº 05.399

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NÃO CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE CUMPRE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320, DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO QUE PODE SER EXIBIDO DE FORMA INCIDENTE PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396 DO CPC. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação de revisão de contrato bancário (empréstimo consignado), contra a r. sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de exibição do contrato pela autora (fls. 115/117).

Em suas **razões** (fls. 120/129), a autora alega, em resumo, que não haveria necessidade de apresentação do contrato e que os documentos que instruíram a petição inicial são aptos à análise da controvérsia. Pediu a gratuidade recursal e a anulação da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As **contrarrazões** foram oferecidas às fls. 133/136.

O réu apelado **opôs-se ao julgamento virtual** (fls. 157/158).

O pedido de gratuidade recursal da apelante foi indeferido (fls. 159), e as custas de preparo foram recolhidas (fls. 175/176), assim como foi regularizada a representação processual (fls. 167/172).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Afasto a alegação de advocacia predatória, visto que a representação processual da autora está regular (fls. 60/61 e 167/172). Ademais, a petição inicial não é genérica e existe interesse processual da autora, como se verá, no mérito.

Passo ao exame do mérito recursal.

A acionante propôs ação de revisão do contrato bancário firmado com o réu, mas não apresentou o contrato. Entretanto, por considerá-lo como documento indispensável ao ajuizamento da ação, o juízo de origem indeferiu a inicial e extinguiu o feito.

Com todo o respeito à posição adotada pelo I. Magistrado “a quo”, a r. sentença ora inquinada não pode subsistir na forma em que restou lançada.

Não se exige a prévia exibição do contrato firmado entre as partes, tampouco de requerimento administrativo, como indispensáveis à postulação da ação revisional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da existência da relação de consumo, que se extrai do entendimento da **Súmula nº 297**, do **C.STJ**, o contrato firmado entre as partes deve ser apresentado pela fornecedora dos serviços bancários, tanto que a exibição pode ser determinada pelo juízo de origem à luz do art. 396, do CPC.

Além disso, não se trata de petição inicial genérica, pois a apelante especificou o contrato impugnado (fls. 03) e indicou as taxas de juros que se mostram discrepantes, em seu entendimento. Também existe documento do INSS demonstrando a existência do contrato (fls. 40).

A propósito, já foi decidido por este E. TJSP:

"Apelação Cível. Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de exibição de documentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Alegações iniciais e documentos juntados que permitem o conhecimento da causa de pedir e dos pedidos formulados. Interesse de agir. Discussão afeta à abusividade das cláusulas contratuais. Exibição incidental de documento comum, encontrado na posse da instituição financeira. Extinção do processo afastada, com o prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 1012314-05.2024.8.26.0071, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 19/12/2024).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Alegação de cobrança abusiva de juros em contrato de empréstimo consignado. Determinação de emenda da inicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito – Art. 330, I, §§ 2º e 3º do CPC. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Petição inicial clara e completa, preenchendo todos os requisitos legais – Arts. 319 e 320 CPC. O autor fundamentou a ação com base na cobrança de juros superior ao permitido pela Instrução Normativa nº 28, do INSS. Aplicabilidade do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defesa do Consumidor. Extinção do processo descabida. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1016290-44.2022.8.26.0506, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Israel Góes dos Anjos, j. 31/10/2023).

Por consequência do acolhimento do recurso, a r. sentença comporta anulação, para que o feito tenha o seu normal prosseguimento na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator